

PROJECTO
DE
AGRICULTURA E Povoacām
PARA OS RIOS MEARIM, É SEU BRAÇO GRAJAHU, E PIN-
DARE DA PROVINCIA DO MARANHAM NAS PARTES
DOS MESMOS RIOS, QUE AINDA SE ACHAM INCULTAS,
E INFESTADAS PELOS GENTIOS
OFFERECIDO
A' MUITO ALTA CONSIDERAÇAM
DO
SENHOR D. PEDRO I.
IMPERADOR E DEFENSOR PERPETUO
DO BRASIL.

POR
JOAQUIM JOSE' DE SIQUEIRA,
CIDADAM, E MORADOR NA MESMA PROVINCIA.

RIO DE JANEIRO,
NA IMPERIAL TYPOGRAPHIA DE PLANCHER, IM-
PRESSOR-LIVREIRO DE S. M. I.

1826.

f488

۱۰

PROJECTO

D E

*Agricultura, e Povoacām para os Rios Mearim, e seu braço
Grajahù, e Pindare na Província do Maranhām nas partes
dos mesmos Rios, que aiuda se acham incultas, e in-
festadas pelos Indios.*

A PROVÍNCIA do Maranhām huma das mais ricas do vastissimo Imperio do Brasil, e como tal reconhecida pelos estrangeiros possuidores das relaçōens dos antigos Missionarios que divagáram por huma grande parte da sua superfice, ainda nām offereceu á Naçām todas as vantagens, que della se podem tirar, nam só pela falta de cultivaçām nas partes mais fecundas do seu terreno, como por nām ter apparecido até o presente huma Sociedade Philopatrica, que se propuzesse a empreza de abrir navegaçām por esses grandes rios impenetraveis por motivos bem faceis de serem destruidos. He bem conhecido que o systema Agricola do Brasil ainda abunda em defeitos essenciaes, que concorrem para o atrazamento de huma Arte, primeira causa da riqueza, e do credito das Naçōens. Nossos maiores nos insináram meramente a rutina; e estando hoje a Agricultura tam aperfeiçoadā na Europa, entre nós jaz no

seu primitivo estado, dando-nos a Providencia hum dos mais bellos terrenos do Universo, influido por diversos climas, e por isso o mais proprio para receber, e produzir tudo quanto produz a Europa, e a Asia.

A Provincia do Maranham, que justamente se gloria de sua fecundidade, e cujo Commercio apresentava na linha dos Negociantes os maiores Capitalistas, havendo soffrido gravissimos prejuizos pelas convulçoens politicas, e immoraes da presente epoca, se considera hoje em rigorosa necessidade para o restabelecimento do seu credito mercantil, de organizar debaixo das vistas do SEU IMPERADOR, e Defensor Perpetuo, hum novo plano Agricola dirigido por huma Sociedade, que se encarregue de vadear os grandes rios, que cortam, e fecundam a Provincia chamando para esta empreza Colonos habeis, assim como todos os Artistas, que tiverem mais de perto relaçoens com o fim da acçam projectada.

O Auctor do Projecto, Portuguez Brasileiro, tendo viajado pela Europa, e conhecendo os prodigios que a Industria tem feito na Agricultura em locaes só secundados por hum excessivo trabalho, nam podia ver sem grande magoa o atrazamento da Provincia do Maranham, sua Patria adoptiva, em cuja tem encravadas as suas Fazendas, e em gyro suas producçoens. Lembrando-se que as Naçōens só permanecem estacionarias em quanto nam conhecem a superabundancia dos seus recursos Naturaes; lembrando-se mais que os grandes Imperios nunca chegariam ao alto ponto de fortuna, em que mui-

tos aparecem se nam houvessem genios emprehendentes, que se expuzessem aos maiores trabalhos para fazerem a fortuna publica, concebeu o plano, que apresenta, tendo diante dos seus olhos as Cartas Corographicas, e Hydrographicas da Provincia, e reflectindo mui circunstanciadamente sobre a impossibilidade, ou possibilidade da remoçam dos obstaculos, que podesse encontrar. Concluo em fim que todos eram venciveis Dignando-se S. M. I. quanto antes, visto o deploravel estado, em que se acha o Maranham, approvar as suas proposicioens.

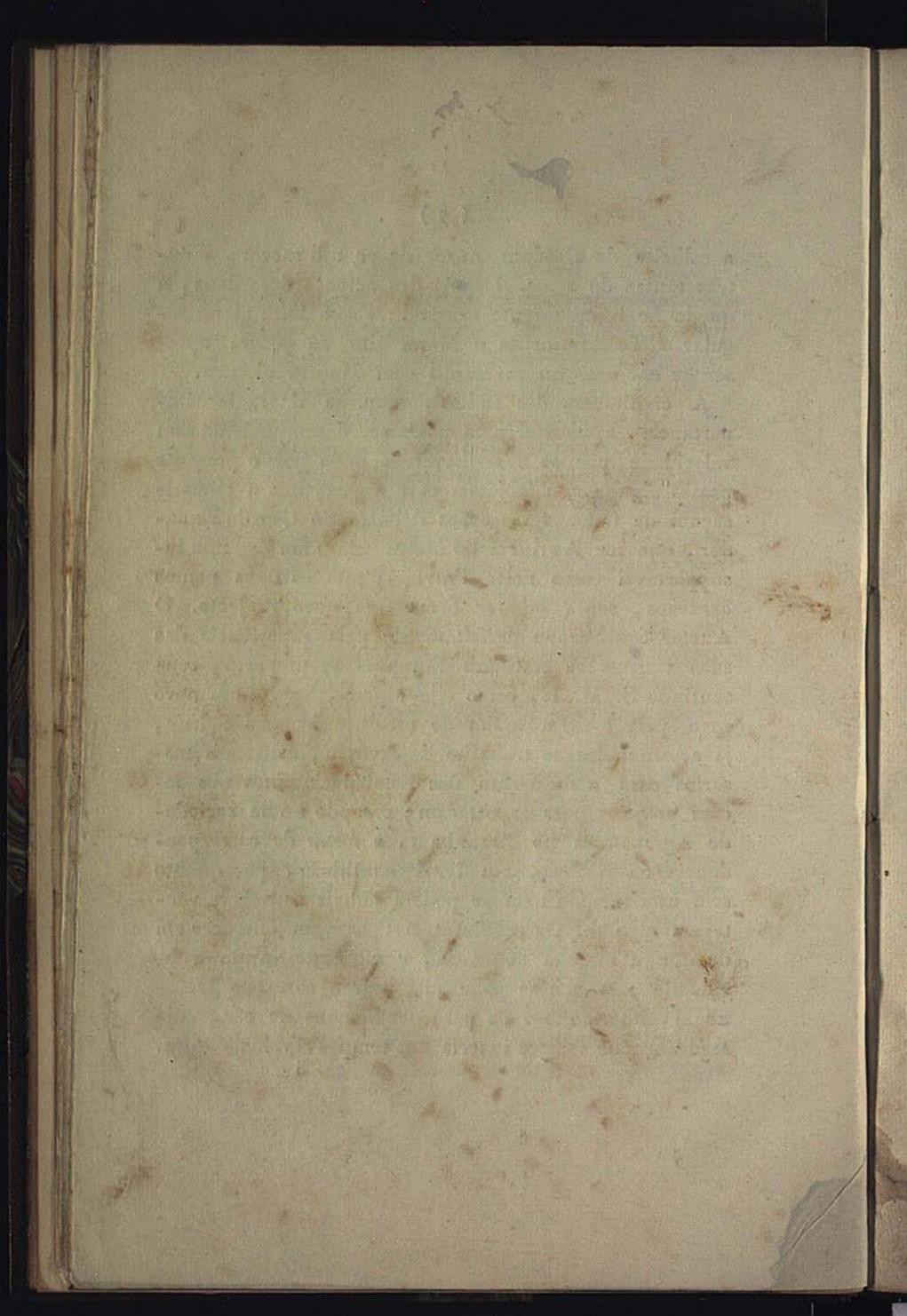
Quatro grandes rios serpenteiam por toda aquella Provincia nos seus pontos mais distantes, tendo as suas fozes junto á pequena Ilha, onde existe a Capital da mesma Provincia; o Monim, o Itapucurú, Miirim, e o Pindaré, famosos pela antiga tradiçam das suas riquezas, e em cujas margens, hoje por incuria impenetraveis, consta haverem ruinas de anteriores edificios na epoca das Missoens. Nam se pode fazer hum calculo exacto da sua extençam; suppoem-se terem duzentas legoas, podem ser navegaveis á mais de cento e vinte. Estes mesmos rios, ou braços tambem navegaveis, ou proprios á serem, alguns com mais de cem legoas de extençam, parece que a Natureza os lança das partes mais longiquas da Provincia até as portas da Capital para pedirem braços, que vam cultivar suas margens, virtudes para atrahir, e domesticar os Indios, que os povoam desprezando suas rique-

zas , até agora abandonadas pela ociozidade , e indolênci a dos habitantes da Provincia . Sabe-se que estes rios banham campinas delatadissimas , onde se podem estabelecer creaçõens de gado para alimento de huma numerosa populaçam , e para Commercio ; ha tradiçõens da existencia de Minas d'ouro , e pedras preciosas ; e tudo isto que reunindo-se por transacçõens mercantis na grande arteria da Naçam augmentaria infinitamente a nos- sa fortuna , jaz em desprezo por nam haverem as providencias necessarias em huma epoca em que ellas sam tam indispensaveis . Tem apparecido mil diversas theorrias sobre objectos politicos tam fataes pelas revoluçõens , que dellas nascéram , e vam ainda nascendo , só nam tem sahido á luz hum Projecto , que mostre a facilidade de se cultivar , e de se aproveitarem as immensas terras incultas do Brasil em as suas Provincias mais distantes .

O Maranham em 1703 só era conhecido por seu nome na familia das Colónias Portuguezas . Nesse mesmo anno a Camara desta Cidade prohibio por hum bando a exportaçam do algodam por temer que faltasse o vestuario aos seus moradores . Em 1731 ainda vinha de Lisboa hum só Navio , o que prova a pequenhez da exportaçam . A criaçam da Companhia em 1756 começo a desenvolver as forças da Agricultura n'aquelle Provincia : o Commercio deu passos mais aventurejados , e desde esse tempo até hoje foi augmentando progressivamente a ponto que houye epoca , em que chegou

a colheita do algodam a ser de 70 mil saccas , e outras tantas de arroz. Depois das actuaes desordens , a queda he infinitamente sensivel ; e sem hum plano regular difficultosamente o Maranham se poderá apresentar em posiçam mercantil com Naçam alguma.

A civilisaçam dos Indios , empresa da maior importancia , ainda que nam possa ser desempenhada com velocidade por se nam haverem dado ate o presente passos alguns que facilitassem a excuçam : a climatisaçam de Colonos Europeos debaixo do Ceo do Equador , que na Provincia do Maranham nam he tam insupportavel como nesta Provincia sam os dous pontos cardeaes , sobre que se firma este novo Projecto. O Auctor conhecendo perfeitamente pela experienzia das suas viagens os costumes Europeos se propoem , consentindo S. M. I. , como elle espera , fazer hum novo gyro pela Europa a fim de escolher homens habeis , já acostumados ao trabalho da laboura , artistas necessarios para a formaçam dos Estabelecimentos nos locaes proprios para exportaçam ; creando huma sociedade Agronomica no Maranham , e outra de correspondencia na Europa , em igual equilibrio , por quanto sem esta medida nam se poderá jamais conseguir vantagem alguma. Os seguintes Artigos vam offerecer em detalhe a marcha do plano , e elles mostraram a facilidade com que se pode melhorar a sorte do Maranham , libertando-o do pezo dos homens de cõr , cuja segurança he sempre incerta em tempos revolucionarios.



A Comissam de Commercio , Agricultura , Industria , e Artes , examinou a Consulta do Tribunal da Junta do Commercio Agricultura , Fabricas , e Navegaçam sobre o requerimento de Joaquim José de Siqueira , que fui remettida a esta Camara com Officio do Ministro de Estado dos Negocios do Imperio em data de 29 de Maio , para sobre o seu objecto resolver a Assemblea Legislativa.

O Supplicante pertende que se lhe conceda a faculdade de formar huma Companhia Agronomica de Accionistas Nacionaes , e Estrangeiros , sobre as margens dos Rios Mearim , Grajahú , e Pindaré , na Provincia do Maranham : e offerecer o plano do Projecto desta instituiçam em 19 artigos , e 20 bases , que addicionou com mais seis artigos ; e tudo se pôde redigir aos artigos seguintes .

ARTIGO I.

Estabelecer-se-há na Provincia do Maranham huma Companhia Agronomica , cujos fundos seram de 600:000Uooo reis dividido em 1:200Uooo acçam de 500Uooo reis cada huma . Esta Companhia durará por tempo de vinte annos , que se contaram desde o dia em que chegarem os primeiros Colonos : e antes de findar este praso nenhum Accionista poderá retirar as suas acçoeins : fica , porém , livre a cada hum o poder vende-las , precedendo aviso á Sociedade , para preferir na compra querendo .

II.

Fundar-se-ham Feitorias regulares , e uniformes nas margens

(12)

incultas dos Rios Mearim , Grajahú , e Pindaré ; expellindo os Indios que as infestam , ou acollendo-os , e civilisando-os , quando se deixem attrahir pelos meios mais obvios de consideraçam.

III.

Cada Feitoria terá meia legoa de terra na testada , e legoa e meia de fundo : e se comporá de dez homens livres , e vinte escravos , nam incluindo neste numero as mulheres , nem os filhos de huns e outros .

IV.

Em cada Feitoria se reservará no lugar , que convier , terreno sufficiente para se formarem povoaçãoens , que sirvão de centro aos diversos estabelecimentos : e nestes locaes se assentaram os Colonos artífices .

V.

A primeira Povoacãm , que se criar , se dominará — Petrolinda — e a segunda — Leopoldina .

VI.

Todo Brasileiro , huma vez , que tiver jurado obediencia , e se mostre fiel ás Leys do Imperio , poderá estabelecer huma ou mais Feitorias , sem preceder carta de Sesmaria ; e será sómente obrigado a requerer este título depois que tiver formado o seu estabelecimento .

VII.

Os proprietarios , que tiverem Sesmarias no terreno designado no Art. II. teram preferencia para o estabelecimento de Feitorias ; devendo neste caso começar a cultivá-las , logo que se apresentarem os Colonos destinados para estabelecimentos desta natureza : e nam começando a cultivar as referidas Sesmarias neste prazo , as perderam , para se darem á pessoas que as queriam para nellas levantar Feitorias .

(13)

VIII.

A Companhia propoem-se a trazer da Europa Colonos agricultores, e artifices de boa indole e robustez, engajados para servirem por tres annos, quatro dias por semana, e dez horas por dia, as pessoas que os quizerem tomar á seu serviço, pagando por elles á Companhia a despesa da sua passagem: sendo estas obrigadas a dar-lhes sómente moradia, e sustento; e podendo os Colonos empregar os dias de serviço que lhes ficam livres no trabalho que melhor lhes convier.

IX.

Os Colonos ficaram obrigados a seguir a Religiam do Imperio e sujeitos ao serviço das Milicias, e se o Governo quiser recrutar para o serviço da primeira Linha os que forem habeis para elle, só seram obrigados a servir por tempo de tres annos; e neste caso o mesmo Governo indemnizará a Companhia da despesa que tiver feito com estes Colonos. As Condições sobreditas seram propostas aos Colonos como preliminares antes de entrar com elles em ulterior ajuste.

X.

Cada Colono receberá logo á sua chegada huma porçam de terra que se julgar suficiente nos fundos das Feitorias, em cujo serviço se engajarem: e nella deveram estabelecer desde logo a moradia de suas familias, se as tiverem.

XI.

A Companhia fornecerá aos Colonos que tiverem familia a despesa da passagem desta, o alimento, e vestuario de que precisarem, ferramentas, e instrumentos necessarios para trabalharem na terra, ou nos seus ofícios, em quanto nam principiarem a colher fructo do seu trabalho: e para segurança, e prompto pagamento desta dívida, ficaram os mesmos Colonos

(14)

obrigados a remetter á Companhia nos barcos que esta tiver, para esse fim os mantimentos que colherem.

XII.

A mesma Companhia fornecerá aos Lavradores, que quizerem crsar Feitorias os Colonos lavradores e artífices, necessários : e bem assim as maquinas, instrumentos, e quaesquer generos que precisarem para os seus estabelecimentos, obrigando-se elles a remetter á Companhia, para seu pagamento, todos os effícitos de suas colheitas nos barcos da mesma ; os quaes serán vendidos em hasta publica por conta dos mesmos lavradores.

XIII.

No caso dos Colonos ou Lavradores nam poderem fazer á Companhia os pagamentos devidos no praso dos seus vencimentos, serám obrigados a pagar á mesma hum premio pela demora.

XIV.

A Companhia terá barcos seus proprios destinados para carregar os productos da Agricultura dos Colonos e Lavradores, pelo frete do costume de taes para taes lugares : e os Lavradores, ou Colonos que carregarem seus generos em outros barcos os perderám para a Companhia.

XV.

A mesma Companhia terá Agentes seus espalhados pelas di-versas Feitorias, para informarem do estado destas, com autho-risacám competente de corrigirem policialmente os Colonos que se nam conduzirem bem.

XVI.

Todas as produçoes das Feitorias, assim de lavoura como de manufacturas, serám isemptas de pagar dizimos, ou outros quaesquer impostos de consumo, ou exportacám por tempo de dez annos.

(15)

XVII.

Os Escravos que entrarem para as Feitorias passaram livres de direitos na Alfandega, e bem assim todas as maquinas e instrumentos necessarios ou uteis de lavoura, ou Artes destinadas para uso das Feitorias.

XVIII.

Os Actionistas de 12 accoens, e os Lavradores que tiverem criado 12 Feitorias, seram remunerados com a Mercé do Habito de Christo, ou do Cruzeiro: e com a Mercé da Commenda os Actionistas de 40 accoens, e os Layradores de 20 Feitorias.

XIX.

No caso de se criarem Companhias similhantes nas outras Províncias do Imperio deseja o Supplicante ser o Agente dessas Sociedades, e dos Colonos que elles importarcm.

XX.

A Companhia tratará de abrir com preferencia a navegaçam do Rio Grajahú; levantando huma povoação no Estivam Grande, e a segunda em S. Pedro de Alcantara, para fazer a communicaçam do Commercio com Goyaz na forma da Memoria de Magallhaens, que se acha junto ao Projecto com documento.

O Tribunal da Junta do Commercio mandou informar o Presidente da Província do Maranhão, e este nomeou huma Comissão de sete Membros, que conveio na concessam da Sociedade debaixo de quatro bases. 1.^a que a Sociedade promoverá a civilisaçam do Gentio; que os Colonos serám de toda e qualquer communham, preferindo os Artistas das Naçōens mais industriosas? 2.^a que a mesma Sociedade se reja pelas Leys geraes do Imperio; e que para seu regimen ordenem os Socios regulamentos conformes ás Leys: 3.^a que os productos da lavoura sejam

semptos de dizimos por 10 annos, e de meyos direitos a exportacām dos generos; e que se dē á Sociedade o auxilio militar de que precisar: 4.^a que as mesmas graças que se outorgarem á Sociedade, se façam extensivas á todas as pessoas, que sem serem Membros della, quizerem arriscar seus capitae em cultivar os mesmos terrenos.

Sobre esta informaçām, e a resposta do seu Fiscal, que se conformou, consultou o sobredito Tribunal, e foi de parecer.

I.

Que se ontorgue ao Supplicante a faculdade de procurar Acionistas Nacionaes, ou Estrangeiros para o fundo de 600:000 U rs.

II.

Que se concedam os terrenos pedidos.

III.

Que as terras se repartam sem estrepito forense; e que sejam demarcadas, tanto para evitar contestaçōes futuras, como para se formar tombo como terras do Estado.

IV.

Que os Colonos sejam de qualquer communham, com tanto que se sujeitem ás Leys do Imperio nas materias de Religiam, e nas Civis.

V.

Que nenhuma Feitoria contenha mayor numero de Escravos do que de Colonos.

VI.

Que achando-se nos terrenos dados, ou nas suas immediaçōens qualquer veio de metal nam se possa minerar sem permissam de S. M. I.

VII.

Que as matas existentes á beira dos rios seriam conservadas para construcçam das Embarcaçõens do Estado, determinando-se o espaço de terreno, que deve ser vedado, em relaçam ás commodidades dos embarques.

VIII.

Que sómente seriam isemptas de direitos as maquinas necessárias para a Agricultura e as Artes.

IX.

Que fiquem isemptas por 10 annos as producções de Agricultura, que se criarem nos terrenos até agora incultos.

X.

Que no fim de 20 annos todas as terras assim dadas pagaram huma pensam annual, como em reconhecimento do dominio ao Estado.

XI.

Que o Imperador Se Dignará reservar para Si a Concessam de Mercês Honoroficas aos Accionistas proprietarios que mais se distinguirem.

XII.

Que o Mesmo Senhor Concederá á Sociedade toda a protecção compativel com as Leys, entrando nesta especie as Ordens para fazer cumprir exactamente os contractos celebrados com os Colonos.

XIII.

Que os Sesmeiros, que tiverem terras por cultivar nos lugares dos tres rios, e as nam cultivarem dentro de hum anno depois de estabelecida a Sociedade, perderam o direito ás mesmas terras, por estarem cahidos em commisso.

XIV.

Que os proprietarios, - sens' feitores, ou colonos, evitaram toda a occasiam de serem maltratados os Indios, seja exercitando crueldades sobre os selvagens, seja obrigando os que forem aprehendidos a trabalhar como escravos : e sobre estes dous pontos se recommendará ao Presidense toda a vigilancia.

XV.

Que ficaram livres os espaços necessarios para estradas de comunicaçam , e servidoens , com a largura sufficiente para o transito..

XVI.

Que o Presidente seja encarregado d' o que for necessário para a execuçam , conforme a occorencia dos casos.

E que , quanto aos ajustes de viagens dos Colonos , suas sol- dadas , e mais regulamentos economicos da sociedade , pertenç a esta fazer entre si as convenções que julgar necessarias.

A Commissam conforma-se com o parecer da consulta em todos os artigos sobreditos , menos o V , VI , VII e X . Nam se conforma com o artigo V ., porque lie de voto que nos estabelecimento que propoem o Suplicante se nam admittam escravos por nenhuma forma.. Reprova o VI ., porque deseja ver consagrado em principio que o proprietario dé qualquer terreno , nam só lie senhor dà sua superficie , mas tambem das suas entrañas. O VII. poderá admitir-se , mas matas somente que forem reconhecidas com abundancia de madeiras proprias para construcçam . O X , finalmente desagrada á Commissam , por que amaria ver todos os proprietarios de terras possuindo estas li- vres de todo e qualquer onus , de reconhecimento de outro senhorio , e que fossem só obrigados a pagar á Naçam huma unica contribuiçam directa , igual para todos os Cidadaos.

Colhendo hum resultado de tudo quanto fica exposto a Comissam, apezar de estar convencida de que a Companhia proposta nam poderá talvez produzir todos os resultados que promette o Supplicante pelas muitas dificuldades que oferece o seu estabelecimento e desenvolvimento; attendendo ao muito que convem emprégar todos os meyos que se apresentarem de introduzir braços livres em todas as Províncias do Império; e convencida da necessidade de proteger com liberalidade todas as instituições que se propozerem a este fim, he de parecer.

I.

Que se conceda ao Supplicante a faculdade que pede de formar huma Companhia Agronomica na Província dô Maranhão, composta de Socios Nacionaes, e Estrangeiros, com o fundo de 600 contos devididos em 1200 açoens de 500 U rs. cada huma; e que esta Companhia dure por 20 annos; quē principiarão a contar-se do dia da entrada dos primeiros Colonos.

II.

Que se designe para os estabelecimentos Colonais propostos pelo Supplicante, quando cheguem a ter princípio dentro de dous annos, todo o terreno que se achar inculto nas margens dos Rios Mearim, Grajahu, e Pindaré.

III.

Que se garanta a todos os Colonos a inviolabilidade dos direitos de sua liberdade, segurança individual, e propriedade, e huma data de terras em lugar contiguo aos estabelecimentos que se engajarem.

IV.

A regularidade dos estabelecimentos, sua extenção, e divisões, e a maneira de adquerir, medir, e demarcar os seus

(20.)

terrenos, será conforme ao plano geral que se ordenará para todo o Imperio.

V.

As obrigações reciprocas dos Socios entre si seram reguladas pelos estatutos que os mesmos devem formar de communum acordo, logo que existam cem Socios; mandando-os por elles, ou seus procuradores assignados, á consideração do Poder Legislativo, para serem confirmados, se o merecerem.

VI.

O Governo garantirá os Contractos reciprocamente celebrados entre a Companhia por seus agentes; e os Colonos, ou Lavradores, e por estes ultimos entre si, fazendo-os cumprir exactamente, sempre que se apresentem legalizados competente mente, e se nam opponham ás Leys do Imperio.

VII.

Aos Colonos será sempre permitido o livre exercicio da sua Religião, na forma dos Art. 5.º e 179 §. V. da Constituição.

Os mesmos seram isemptos por vinte annos de todo o serviço Militar da 1. e 2. Linha, excepto no unico caso de urgente precisam do Estado.

VIII.

Será absolutamente prohibida a introdução de braços escravos nos estabelecimentos propostos.

IX.

Todos os generos de agricultura, ou manufactura, de produçam dos mesmos estabelecimentos seram isemptos por dez annos de pagar dízimos, ou outros quaesquer impostos de consumo ou exportação.

(21)

X.

As Maquinas que se introduzirem destinadas para uso da lavora, ou industria passaram livres de Direitos de entrada na Alfandega por dez annos.

XI.

A Companhia gosará do direito de cobrar hum imposto de passagem, por dez annos, nas partes dos rios Mearim, Grajahú, e Pindaré, que sendo actualmente impraticaveis ella tornar navegaiveis.

XII.

A Companhia poderá principiar as suas funcçoes logo que tiver em caixa cem accõens.

Paço da Camara dos Deputados 26 de Junho de 1826.

José Clemente Pereira.

J. B. Baptista Pereira, com restrição.

D. M. A. Pires Ferreira.

Apresentado em 26 de Junho, e foi addiado por oito dias.

O primeiro rio que abrir a sua navegaçam, deve ser o Grajahú, sendo a primeira povoacãm no Estivam grande, e a segunda em S. Pedro de Alcantara para fazer a communicaçam para o Commercio com Goyaz, na forma da Memoria de Magalhaens que se acha junto ao dito Projecto como Documento.

Que elle sobredito author Joaquim José de Siqueira deve ter toda a autoridade de procurar Accionistas Nacionaes, ou Estrangeiros, para conse-

guir o Projecto a que se propoem como Agentes; e as condiçõens da Sociedade devem ser á vontade dos Socios.

Apresentado pelo Supplicante como additamento. Rio 25 de Junho de 1826.

José Clemente Pereira.

F I M.